



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5023960-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande/SP, que deferiu a entrada de equipe de repórteres e jornalistas da *Revista Veja* e do *SBT*, para a realização de matéria jornalística e entrevista com o interno *Adélio Bispo dos Santos*.

O MPF alega o seguinte (ID 6577046):

### **1- FATOS**

*ADELIO BISPO DOS SANTOS, preso em flagrante na cidade de Juiz de Fora/MG na data de 06.09.2018 por atentar contra a vida do candidato a Presidente da República Jair Messias Bolsonaro foi transferido à Penitenciária Federal de Campo Grande por motivo de grave risco à vida e integridade física na unidade penitenciária de origem.*

*Na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, foi autuado procedimento (na classe 213 – Transferência entre Estabelecimentos Penais) n.0002025-76.2018.4.03.6000.*

*Menos de um mês após a inclusão do interno na PFCG, diversos veículos de imprensa, secundados pela defesa, solicitaram autorização de ingresso nas dependências do estabelecimento penal federal para gravar entrevistas com ADELIO BISPO DOS SANTOS.*

*Em 19.09.2018, o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande proferiu decisão autorizando entrevista de equipe da Revista Veja com o preso ADELIO BISPO DOS SANTOS. Abaixo, cópia da decisão:*

(...)

*Na mesma data (19.09.2018) consta provimento de igual teor nos autos n. n.0002025-76.2018.4.03.6000 para que repórteres da rede de televisão SBT também realizem entrevistas com o preso ADELIO BISPO DOS SANTOS.*

*A Administração da PFCG apresentou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido. Assim, em 25.09.2016, foi proferida nova decisão, com o seguinte teor:*

(...)

*Na manhã de hoje (dia 26.09.2018), fomos surpreendidos por informação transmitida pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, órgão que integra a estrutura do Ministério de Justiça, de que o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande teria autorizado a realização de entrevista, nas dependências da PFCG, com o preso ADELIO BISPO DOS SANTOS.*

*As decisões proferidas não determinaram intimação do Ministério Público Federal. Não fosse o contato de autoridades do DEPEN, o Ministério Público Federal tomaria ciência da mencionada entrevista apenas após sua realização, momento em que de nada adiantaria qualquer impugnação.*

*Como tivemos conhecimento e acesso às peças pertinentes dos autos, decidimos agir enquanto havia tempo para restaurar a ordem jurídica diante de decisão judicial manifestamente ilegal.*

## **2- CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO**

*Contra decisão judicial teratológica e absurda não recorrível via agravo de execução é cabível a impetração do writ de mandado de segurança como única medida capaz de fazer cessar a ilegalidade praticada por órgão judiciário.*

*A jurisprudência é farta em exemplos de casos de mandado de segurança contra ato judicial não desafiável por recurso próprio. Negar, em casos de indiscutível teratologia, o cabimento ao mandado de segurança é impedir o acesso à Justiça, estimulando a ocorrência de ilegalidades graves.*

*O Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande tomou para si **decisão administrativa a cargo da Administração Penitenciária** em notória e gravíssima violação da separação dos poderes.*

*Como não se cuida de verdadeiro ato jurisdicional no curso de execução (provisória ou definitiva) de pena, incabível o manejo do recurso de agravo em execução. O ato judicial coator não é decisão em incidente de execução penal, mas um ato judicial de conteúdo não jurisdicional.*

*Tanto é assim que, no caso em apreço, não há espécie alguma de execução de pena, já que o interno ADELIO BISPO SANTOS aguarda recolhido na PFCG o cumprimento de prisão preventiva decreta no curso de inquérito policial. Para que não paire dúvida, é prudente frisar que **inexiste ação penal em desfavor de ADELIO BISPO DO SANTOS**. Logo, impossível a via de recurso de agravo em execução.*

*Acaso negado o cabimento do mandado de segurança, sedimentar-se-á a existência de vasto campo de arbitrariedades cometidas por agentes do Estado, em especial na seara do Poder Judiciário, totalmente imunes a qualquer controle.*

## **3- FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

*Há uma série de razões para se compreender a total ausência de motivos a embasar a decisão recorrida. Por didatismo, essas razões serão abordadas de forma separada.*

### *Usurpação de competência administrativa do Diretor do Estabelecimento Penal*

***Apreciar pedidos administrativos de entrevistas de preso não está dentre as competências jurisdicionais ou das atribuições administrativas de supervisão do Juiz Corregedor de Penitenciária Federal.***

*Num primeiro momento, cabe à Administração Penitenciária examinar pedidos dessa*

*natureza, pois atinam à órbita administrativa do funcionamento interno do estabelecimento penal. A intervenção judicial é apenas supletiva no controle de eventuais atos administrativos. E mesmo assim, com as limitações naturais de controle sobre apenas alguns elementos dos atos administrativos. Em situações ordinárias, é defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito dos atos administrativos para fins de controle. Do contrário, estaria o Poder Judiciário investido de poder genérico de revisão de todo e qualquer ato administrativo, o que certamente significaria invasão na esfera de competência de outro Poder.*

*É regra comezinha do Direito Administrativo que o controle judicial de atos da Administração Pública não pode se convolar em instrumento de quebra da separação de poderes. Nem mesmo se faz necessário discorrer com lições doutrinárias ou precedentes jurisprudenciais sobre tamanha aberração decorrente da assunção pelo Poder Judiciário, por vias transversas e ilegais, das atribuições dos demais Poderes.*

*No presente caso, o Poder Judiciário decidiu nos autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais autorizar entrevistas de presos. Não se trata, como fica bem claro, de um controle judicial sobre determinado ato da Administração Penitenciária. Ao contrário, no caso vertente, o Poder Judiciário tomou para si o poder de administrar e decidir que um preso pode dar entrevista a veículos jornalísticos. Agindo dessa forma, o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal fez as vezes de Diretor de Penitenciária Federal. Simplesmente isso, sem mais nem menos.*

***E decidiu como bem entendeu, sem qualquer base legal. E para piorar, nem se deu ao trabalho de externar os fundamentos de sua convicção. Ou seja, sem fundamentação idônea, autorizou que um preso pudesse dar entrevista a veículos de imprensa nas dependências de estabelecimento penal federal.***

#### *Falta de fundamentação das decisões*

*A primeira razão para cassação da decisão recorrida está no vício de fundamentação deficiente.*

*Nenhuma pessoa, seja um leigo ou um jurista, saberá dizer qual o fundamento da decisão. Daí a enorme surpresa dos Procuradores da República signatários: “Com base em que essa decisão foi prolatada ?” Eis o grande enigma do caso!*

*A Lei de Execução Penal em nenhum ponto prevê como direito do preso, o de dar entrevistas à imprensa. A lei apenas trata da “entrevista pessoal e reservada com o advogado” (art.41, IX da LEP).*

*A mesma Lei de Execução Penal estabelece que o preso tem direito de “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (art. art.41, XV da LEP).*

*Em outro dispositivo, a Lei de Execução Penal confere ao preso “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (art.41, VIII da LEP).*

*Pois bem. No entendimento do Ministério Público Federal, eventual decisão que autorizasse entrevista jornalística do preso deveria obrigatoriamente examinar todos esses pontos. Deveria esclarecer por qual motivo entende que entrevista jornalística com um preso, no cenário atual, não compromete a moral e os bons costumes, nem coloca em risco o rígido sistema de segurança da Penitenciária Federal. Deveria, ademais, ponderar sobre o risco de exposição da imagem do preso diante do possível destaque sensacionalista a essa entrevista.*

*Nada disso consta da decisão recorrida, a qual se limita a mencionar a falta de oposição*

**do Juízo Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG. A bem da verdade, o Juízo Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG jamais endossou a realização da entrevista. Aliás, ele nem poderia, por total falta de competência.**

*Chega-se, portanto, a uma conclusão insofismável: a decisão recorrida é estéril na análise jurídica do cabimento da realização de entrevista. Em suma, uma decisão que não informa qual seu fundamento jurídico nem sua adequação à realidade social.*

*Risco à segurança da unidade penitenciária federal*

*ADELIO BISPO DOS SANTOS está recolhido há menos de um mês numa unidade penitenciária federal para resguardo de sua vida e de sua integridade física. Não se trata de um líder de grupo criminoso, mas de pessoa que ingressou no sistema penitenciário federal para proteção.*

*Qualquer pessoa que tenha um mínimo de noção do funcionamento de unidades prisionais sabe o quão delicada é a custódia de presos ameaçados. Esses presos merecem por parte do Estado um especial cuidado no que toca aos seus meios de comunicação com o mundo exterior. As correspondências desses presos submetem-se a rigor especial, justamente para que não caiam em mãos erradas. As visitas a esses presos também se realizam em dias e horários distintos das dos demais internos.*

*Em alguns aspectos, esses são os ônus que esses presos têm de suportar para adequada proteção à vida e à integridade física. Nessa ordem de ideias, convém indagar:*

*a) Qual a pertinência e a razoabilidade para se autorizar entrevista, em pleno período eleitoral, de preso protegido?*

*b) Qual o impacto desse evento perante a massa carcerária? Será que o Juiz Corregedor não avalia que a decisão serve a projetar a imagem do criminoso como celebridade do momento? Há algum cuidado contra o fenômeno da glamourização do criminoso?*

*Não há na decisão recorrida um pingo de sensibilidade com esses aspectos de resguardo da segurança da unidade prisional e com o de glamourização do criminoso.*

*Está claro que o preso, sua defesa e alguns veículos de imprensa querem aproveitar ao máximo o tempo de fama do preso ADELIO BISPO DOS SANTOS. Talvez a ideia seja, para uns, transformá-lo em mártir de uma causa; para outros, em versão tupiniquim de O.J Simpson.*

*O que causa estranheza na decisão é a menção a casos semelhantes em que foram autorizadas entrevistas de presos. Os Procuradores da República signatários não se recordam, de memória, de precedentes nesse sentido. Pode até ser que existam. Vai ver o Ministério Público Federal também não foi intimado da decisão autorizadora...*

*Fato é que, com relação a presos da Operação Hashtag, restou expressamente vedada a entrevista com presos e a tomada de imagens dessas pessoas. A autorização limitava-se ao ingresso de repórteres para realização de matéria jornalística, consoante cópia da decisão, a seguir:*

*(...)*

*Ao que se imagina, naquele caso, a proibição de entrevistas de presos teve como intuito impedir que os presos tivessem espaço na imprensa para levar adiante toda a pregação do terrorismo.*

### Impacto no cenário político-eleitoral

*É indubitável que o magistrado deve agir dentro dos parâmetros legais. Não lhe cabe negar aplicação ao texto da lei para dar vazão a sentimento pessoal de justiça social.*

*Isso não significa, entretanto, que não tenha de avaliar as consequências sociais, econômicas, políticas de sua decisão.*

*E, nesse contexto, a autorização de entrevista do preso ADELIO BISPO DOS SANTOS certamente andou muito mal, pois caminha na contramão do interesse público de distensionar os ânimos na corrida eleitoral.*

*Após o gravíssimo atentado contra a vida do candidato Jair Bolsonaro, era de se esperar que o Poder Judiciário servisse a resfriar todo o calor da disputa político-eleitoral. Até mesmo para proteger a vida e a integridade física dos demais candidatos.*

*Abrir espaço a entrevista jornalística é dar oportunidade única para ADELIO BISPO DOS SANTOS difundir fanatismo político em um “palanque político” montado dentro de uma unidade penitenciária. E isso leva a uma consequência muito evidente de descrédito às instituições. Soa como deboche à lei e ao sistema de justiça. O Poder Judiciário vai servir de instrumento a isso?*

### Glamourização do criminoso

*Impossível até mesmo conceber qual a vantagem disso para o investigado. Obviamente que, no âmbito do processo penal, ADELIO BISPO DOS SANTOS teve, tem e sempre terá oportunidade para contar suas versões dos fatos. Seguramente, não precisa ser alçado à condição de “celebridade” para poder contar sua estória. Existe, e não há como negar, uma miríade de fases e instâncias para que ADELIO BISPO DOS SANTOS faça sua autodefesa. Definitivamente, não é com entrevistas que a defesa se materializa.*

*Mais uma vez é o caso de se perguntar: A quem e a que realmente interessa todo esse circo? Existe algum interesse político-eleitoral subjacente? Ou a coisa toda está dentro da “estratégia de marketing” e autopromoção profissional do(s) advogado(s)?*

*E, por fim, o Poder Judiciário vai dar azo a isso?*

*Definitivamente não tem nenhum sentido abrir um precedente tão grave assim, que pode se estender a diversos outros casos. Se ADELIO BISPO DOS SANTOS pode, por qual razão não poderão os líderes de facções criminosas?*

*Diversos outros presos tentarão fazer valer seus direitos por isonomia. Afinal, dirão por qual razão uns podem e outros não? Qual a linha divisória, se a lei nada diz a respeito e os juízes decidem de forma totalmente antagônica?*

*E assim se inicia um caminho sem volta. O começo do fim de uma experiência muito exitosa chamada sistema penitenciário federal. Em seus mais de 10 (dez) anos de funcionamento é um modelo que deu muito certo para cumprir suas funções primárias de custodiar presos de alta periculosidade e isolar lideranças de grupos organizados. Tudo, insista-se, como forma de bloquear a cadeia de comando do crime organizado.*

*O sistema penitenciário federal tem funcionado bem porque, até o momento, os seus administradores souberam manter o rigor na segurança das unidades, com adoção de regras muito rígidas de condutas e procedimentos internos. Jamais cogitaram que algo surreal como entrevistas de “presos-celebridade” poderiam virar realidade. E isso, infelizmente, está a um passo de acontecer por obra do Poder Judiciário.*

*Num dia, sem mais nem menos, em decisão lacônica, confere-se a um preso o direito de dar entrevistas para a televisão. Em seguida, outros casos se repetem por extensão. E a coisa termina com presos usando a imprensa para passar “salves” aos seus comandados!!!*

*Ainda é tempo de se revoltar contra esse estado de coisas e tentar brigar para que o Estado de Direito floresça mesmo que contra forças do caos e da barbárie.*

#### Limitação de entrevista a alguns veículos de imprensa

*Somente Revista Veja e a rede de televisão SBT poderão realizar entrevistas. Tudo indica que o Juiz Corregedor quis evitar o impacto negativo de uma “**coletiva de imprensa**” de um preso dentro das dependências da Penitenciária Federal.*

*Não dá para realmente saber o que levou o Juiz Federal Corregedor decidir dessa maneira. Mais uma vez, ele não expôs os motivos de seu convencimento. Nesse campo certamente aparecerão as mais diversas especulações e insinuações de **tratamento privilegiado**. Essas decisões mal fundamentadas e equivocadas certamente gerarão alegações de quebra à isonomia ...*

*É justamente por isso que nossa Constituição Federal optou corretamente por um governo de leis. A coisa complica quando o agente incumbido de aplicá-la resolve controverter todo esse modelo e agir por conta própria, animado por instinto interno não decifrável ao jurisdicionado em decisão lacônica.*

#### **4- CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

*Sem antecipação dos efeitos da tutela, o presente mandamus é praticamente natimorto. A concessão de liminar constitui única providência para impedir o perecimento do direito da sociedade. Acaso realizadas as entrevistas, estará irremediavelmente perdido o objeto deste feito, haja vista o exíguo prazo para atendimento da decisão impugnada.*

*Informações obtidas com a Direção do Sistema Penitenciário Federal dão conta de que há entrevistas agendadas para o dia 28.09.2018.*

#### **5- PEDIDOS**

*Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** pugna:*

- 1. pela concessão da liminar para o fim de determinar a suspensão das realizações de entrevistas já agendadas e, caso já realizadas, impeça a divulgação;*
- 2. pela notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09);*
- 3. pela ciência do feito ao órgão de apresentação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09);*
- 4. pela citação das emissoras de televisão S.B.T e revista VEJA (Grupo Abril);*
- 5. pela citação de ADELIO BISPO DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS;*
- 6. pela colheita de parecer do Excelentíssimo Procurador Regional da República atuante nessa E. Corte (art. 12 da Lei n. 12.016/09);*

7. por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de proibir a realização de entrevistas com o preso ADELIO BISPO DOS SANTOS.

Requer, por fim, a isenção de custas e emolumentos, nos termos da lei.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Inicialmente, registro que o mandado de segurança é medida adequada na presente situação, diante da inexistência de previsão legal de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).

Em princípio, a concessão de entrevistas e a realização de matérias jornalísticas com internos de estabelecimentos prisionais federais não se coadunam à própria razão de ser desses estabelecimentos.

Com efeito, a Lei nº 11.671/2008 explicita, já em seu preâmbulo e art. 1º, que tais estabelecimentos penais são de “segurança máxima”, cuja inclusão de preso “será excepcional e por prazo determinado” (art. 10), sendo expressamente vedada a ultrapassagem de sua lotação máxima (art. 11). Disso extrai-se o maior rigor existente no cumprimento das prisões - definitivas ou provisórias - nos estabelecimentos prisionais federais, dentre eles o Presídio Federal de Campo Grande/MS.

*Adélio Bispo dos Santos* ainda é preso provisório, o que constitui mais um fator determinante na apreciação da pretensão ministerial, visto que, se fosse definitivamente condenado, com trânsito em julgado, a situação seria distinta.

Vale dizer, a questão não se refere à impossibilidade propriamente dita de preso conceder entrevista, mas à especificidade do caso concreto, em que ainda há investigação em curso, de suposta conduta inicialmente classificada como crime contra a segurança nacional, pois a vítima é candidato à Presidência da República.

Ademais, há notícia, veiculada pela imprensa, de que foi deferida a realização de exame médico a fim de aferir a sanidade mental do interno. Isso é corroborado pelos elementos trazidos com a impetração, em especial pela decisão proferida pelo juízo *a quo* autorizando a entrada de médico psiquiatra no Presídio Federal de Campo Grande/MS, “para avaliação do interno com intuito de realização de laudo técnico particular para subsidiar o exame de insanidade mental do interno determinado pelo Juízo de origem” (ID 6577060).

Considero, ao menos neste juízo provisório, que a dúvida existente quanto à integridade mental de *Adélio Bispo dos Santos* é relevante para dirimir a questão trazida neste *mandamus*.

Primeiro porque não se sabe se há ou não consentimento válido para a realização da reportagem e da entrevista, por parte de *Adélio Bispo dos Santos*, que, em

tese, pode sofrer de distúrbio mental a macular seu discernimento e autodeterminação. Depois, porque a ele é assegurado o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII) e o que disser no curso de eventual entrevista poderá ser prejudicial à sua defesa, haja vista que as investigações ainda não foram concluídas.

Há que se ter em vista, ademais, que a conduta atribuída ao interno é de atentado à vida de candidato à Presidência da República, no curso da campanha eleitoral. Esse fato – como é natural – ganhou grande repercussão, de modo que a oitiva de *Adélio Bispo dos Santos* fora do âmbito investigatório, **neste momento**, poderá ensejar não apenas prejuízo ao curso das investigações e à própria defesa do investigado, mas também indevida interferência no processo eleitoral em curso, quer pelos partidários do candidato Jair Bolsonaro, quer pelos seus adversários na eleição.

O momento é de prudência, quer no interesse da sociedade em apurar corretamente o fato criminoso atribuído a *Adélio Bispo dos Santos* e, eventualmente, responsabilizá-lo por isso; quer do próprio investigado, que, segundo consta, foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em razão de grave risco à sua vida e integridade física.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para **suspender a realização de entrevista** com *Adélio Bispo dos Santos*, custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, sem prejuízo da posterior reapreciação das questões trazidas no *writ*, no julgamento pelo colegiado.

**Comunique-se** o teor desta decisão ao juízo impetrado, para imediato cumprimento, solicitando-lhe a apresentação das devidas informações, **no prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e **cite-se** *Adélio Bispo dos Santos*, para, querendo, **manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias**.

Após a juntada das informações e de eventual manifestação do litisconsorte passivo supramencionado, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República** para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: NINO OLIVEIRA TOLDO

27/09/2018 19:33:12

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6581837

18092719325084000000006387819

Imprimir [Gerar PDF](#)